



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Licitações e Contratos

E-PAD: 35.898/2019

13 de novembro de 2020

Ref.: Resultado da diligência realizada com a finalidade de aferir o enquadramento sindical da empresa Santa Fé Serviços Eireli, arrematante dos Lotes 2, 3 e 4 do PE 23/2019

1 – Da decisão da Autoridade Competente

A empresa *Santa Fé Serviços Eireli*, CNPJ 05.670.079/0001-81, foi declarada vencedora nos lotes 2, 3 e 4 do PE 23/2019 do TRT da 3ª Região, cujo objeto é a Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços continuados de limpeza, conservação, copeiragem e apoio operacional nas dependências do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, localizadas na Capital e no Interior do Estado de Minas Gerais, em modelo de contrato por desempenho/resultado, com fornecimento de uniformes, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual (EPIs).

Os lotes 2 e 3 foram adjudicados à empresa. Quanto ao lote 4, houve recurso, impetrado por *Conservadora Campos e Serviços Gerais Eireli*, questionando o enquadramento sindical da Recorrida, bem como a CCT utilizada como parâmetro para a elaboração de sua proposta, pactuada entre as entidades sindicais SINSERHT e SINTAPPI.

Mantida a decisão da pregoeira, que declarou vencedora a licitante *Santa Fé Serviços Eireli*, os autos foram encaminhados à autoridade competente para decisão em grau hierárquico do recurso administrativo.

No parecer jurídico exarado pela assessoria jurídica de Licitações e Contratos deste Regional, adotado pela autoridade competente em sua decisão (doc. 35898-2019-237), deliberou-se o seguinte:

“Com efeito, a questão que agora emerge é a necessidade de averiguar se a empresa Santa Fé Serviços Eireli, declarada vencedora do Lote 4 do certame, fazendo uso da possibilidade de elaborar sua planilha seguindo o documento laboral do sindicato ao qual está vinculada (de acordo com o seu enquadramento sindical, que podia não ser o mesmo utilizado pela Administração), poderia ou não ter se pautado pela Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2020 celebrada entre o Sindicato dos Empregados em Empresas de Assessoramento, Pesquisas, Perícias, Informações e Congêneres de Minas Gerais (SINTAPPI-MG) e o Sindicato das Empresas de Prestação de Serviços em Recursos Humanos e Trabalho Temporário no Estado de Minas Gerais (SINSERHT-MG) (doc. n. 35898-2019-168).



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Licitações e Contratos

Nesse sentido, veja-se o que constou do referido parecer jurídico (doc. n. 18144-2020-28):

A Pregoeira poderá valer-se, desse modo, de diligências que reputar adequadas de modo a verificar se a CCT apresentada pela Empresa arrematante é a adequada em face da sua atividade preponderante, utilizando-se para tanto, em sendo o caso, de colheita de declarações do Sindicato, CNPJ da Empresa, e de exame acurado da matéria.

Diante disso, o Edital regente deste certame não vinculou o uso de norma coletiva específica, sendo agora cabível a verificação da aplicabilidade da CCT apresentada pela Licitante.

Uma vez delimitada a matéria que será objeto da presente análise, imperioso frisar o que dispõe a CLT sobre enquadramento sindical:

Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.

§ 1º A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica.

§ 2º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional.

[...]

Art. 581. [...]

§1º Quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica, sendo a contribuição sindical devida à entidade sindical representativa da mesma categoria, procedendo-se, em relação às correspondentes



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Licitações e Contratos

sucursais, agências ou filiais, na forma do presente artigo.

§2º Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente em regime de conexão funcional.

No mencionado Acórdão n. 1.097/2019, o C. TCU bem explicitou que:

23. Embora a matéria possa ser objeto de alguma controvérsia ou até mesmo de certa confusão por parte de compradores públicos, o enquadramento sindical no Brasil é matéria de ordem pública e decorre de previsão legal, sendo definido, via de regra, pela atividade econômica preponderante do empregador e não em função da atividade desenvolvida pelo empregado, nos termos dos normativos acima citados e do § 2º do art. 511 da CLT [...].

24. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho vai na linha de que o enquadramento sindical do trabalhador é definido pela atividade econômica preponderante do empregador. Veja-se, para ilustrar, a ementa a seguir do julgado no AIRR – 11390- 49.2016.5.15.0038, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 3/4/2019, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/04/2019 (destaquei):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA – INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST - ENQUADRAMENTO SINDICAL – ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. Nos termos do art. 511, § 1º, da CLT, o enquadramento sindical do empregado, no Direito do Trabalho brasileiro, é realizado em função da atividade econômica preponderante do empregador, tendo em vista a base territorial da prestação dos serviços. No caso, o Tribunal de origem verificou que a reclamada não é entidade beneficente ou filantrópica, sendo inaplicáveis as normas coletivas indicadas pela autora. Agravo de instrumento desprovido.

[...]

27. Assim, como já dito acima, o enquadramento sindical de uma empresa, mesmo para aquelas que



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Licitações e Contratos

prestam serviços diversos mediante cessão da mão de obra, é definido por sua atividade econômica preponderante e não para cada uma das categorias profissionais empregadas na prestação de serviços”. (grifamos)
28.

/sto posto, cumpre então perquirir qual é a atividade econômica preponderante da empresa Santa Fé Serviços Eireli, a fim de constatar se sua proposta poderia, de fato, ter se pautado pelo instrumento coletivo firmado pelo SINSERHT-MG.

Para tanto, cumpre registrar que a Recorrida mantém com este Regional os seguintes ajustes:

- Contrato n. 14SR021: firmado em 14/11/2014, objetivando a “prestação de serviços continuados de limpeza, conservação e copeiragem, com fornecimento de materiais, nas dependências de prédios que abrigam órgãos do CONTRATANTE em Belo Horizonte e nas regiões do Jequitinhonha, do Vale do Rio Doce e do Campo das Vertentes, no interior do Estado de Minas Gerais, de acordo com especificações, atribuições, quantitativos, locais, jornadas de trabalho e horários de trabalho indicados neste contrato e no Termo de Referência, relativo ao Pregão Eletrônico 45/2013” (Cláusula Primeira). Por meio do 24º Termo Aditivo, foi pactuada a prorrogação excepcional da vigência contratual (art. 57, §4º, Lei n. 8.666/1993) até 13/11/2020 ou até o dia imediatamente anterior ao início da prestação de serviços pela empresa contratada em decorrência deste Pregão Eletrônico n. 23/2019, a depender do que ocorrer primeiro; e

- Contrato n. 15SR017: firmado em 01/07/2015, objetivando a “prestação de serviços continuados de limpeza, conservação e copeiragem, com fornecimento de materiais nas dependências de prédios que abrigam órgãos do CONTRATANTE nas regiões do Sul de Minas e da Zona da Mata, no interior do Estado de Minas Gerais, de acordo com especificações, atribuições, quantitativos, locais, jornadas de trabalho e horários de trabalho indicados neste contrato e no Termo de Referência, relativo ao Pregão Eletrônico 45/2013” (Cláusula Primeira). Por meio do 18º Termo Aditivo, foi pactuada a prorrogação excepcional da vigência contratual (art. 57, §4º, Lei n. 8.666/1993) até 13/11/2020 ou até o dia imediatamente anterior ao início da prestação de serviços pela empresa contratada em decorrência deste Pregão Eletrônico n. 23/2019, a depender do que ocorrer primeiro.

E, conforme documento apresentado pela Empresa, por ocasião da celebração do 24º Termo Aditivo ao Contrato n. 14SR021 (em



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Licitações e Contratos

28/10/2019), verifica-se que seu objeto social era o seguinte (doc. n. 30885-2019-25):

**11ª (Décima Primeira) ALTERAÇÃO DE
CONTRATO SOCIAL -“SANTA FÉ SERVIÇOS
EIRELI”**

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO: *Prestação de serviços de limpeza, conservação e higienização e controle de pragas urbanas, compreendendo a desinsetização, desratização e lavagem e higienização de reservatórios de água e esgoto, portaria, recepção, vigia, continuo, copeiras, motorista, ascensorista, manobrista, apoio administrativo, serviços de apoio a secretaria, atendente, trabalhador braçal, auxiliar administrativo, limpeza e desinfecção hospitalar, jardinagem, manutenção predial.*

Constata-se, também, que, recentemente, em 15/04/2020, a Santa Fé firmou com este Regional o 26º Termo Aditivo ao Contrato n. 14SR021, para fins de repactuação dos valores contratados, relativamente às localidades de Aimorés, Araçuaí, Belo Horizonte, Betim, Caratinga, Cel. Fabriciano, Contagem, Guanhães, Manhuaçu, Nova Lima, Pedro Leopoldo, Ribeirão das Neves, Sabará, São João Del Rei e Santa Luzia. E, na ocasião, fundamentou sua solicitação com base nos seguintes instrumentos coletivos:

(1º) CCT - MG000216/2020, firmada entre: Federação Emp. Turismo e Hospitalidade do Estado de Minas Gerais e Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Minas Gerais (doc. n. 4846-2020-4);

(2º) CCT - MG000221/2020, firmada entre: Sindicato dos Empregados em Edifícios e Condomínios, em Empresas de Prestação de Serviço em Asseio, Conservação, Hig., Desins., Portaria, Vigia e Cabineiros de Belo Horizonte e Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Minas Gerais (doc. n. 4846-2020-5);

(3º) CCT - MG000224/2020, firmada entre: Federação Emp. Turismo e Hospitalidade do Estado de Minas Gerais e Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Minas Gerais (doc. n. 4846-2020-6);

(4º) CCT - MG000258/2020, firmada entre: Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio, Conservação e Limpeza Urbana da Região Metropolitana de Belo Horizonte e Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Minas Gerais (doc. n. 4846-2020-7);

(5º) CCT - MG000384/2020, firmada entre: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Asseio e Conservação de Juiz de



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Licitações e Contratos

Fora MG e Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Minas Gerais (doc. n. 4846-2020-8).

Como se vê, todos os instrumentos apresentados foram firmados com o **SEAC/MG**. Além disso, por ocasião dessa recente repactuação, a Empresa anexou documento relativo ao Fator Acidentário de Prevenção - FAP, onde consta: “Atividade econômica do estabelecimento (Subclasse da CNAE - 2.0): LIMPEZA EM PREDIOS E EM DOMICILIOS (81.21-4/00)”.

Pois bem.

Paralelamente a isso, este Regional publicou o Edital do Pregão Eletrônico n. 23/2019, inicialmente, em 25/10/2019 (doc. n. 35898-2019-4), embora a sessão tenha sido suspensa sine die (doc. n. 35898-2019-20).

Adiante, houve novo adiamento da sessão pública do Pregão (doc. n. 35898-2019-115) em razão da impugnação apresentada pela Conservadora Campos e Serviços Gerais Eireli (doc. n. 35898-2019-110/114).

E, somente em 08/05/2020 foi publicado novo Aviso de Licitação no Diário Oficial da União, designando o dia 09/06/2020 para a abertura das propostas do Pregão Eletrônico n. 23/2019 (doc. n. 35898-2019-130).

É válido observar que a empresa Santa Fé Serviços Eireli, justamente em 08/05/2010 (data em que foi publicado o Aviso de Licitação no Diário Oficial da União), registrou na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais a alteração de sua atividade econômica, correspondente à “**12ª Alteração de Contrato Social**”, passando então a ostentar o seguinte objeto (doc. n. 35898-2019-169, p. 4):

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO:

Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros, prestação de serviços de limpeza, conservação e higienização e controle de pragas urbanas, compreendendo a desinsetização, desratização e lavagem e higienização de reservatórios de água e esgoto, portaria, recepção, vigia, continuo, copeiras, motorista, ascensorista, manobrista, apoio administrativo, serviços de apoio a secretaria, atendente, trabalhador braçal e auxiliar administrativo, limpeza e desinfecção hospitalar, jardinagem e manutenção predial.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Secretaria de Licitações e Contratos

A Santa Fé Serviços Eireli também apresentou, no presente certame, a sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), indicando que sua atividade econômica principal agora é “Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros - CNAE 78.30-2-00”, compatível assim com o que consta dessa última alteração de seu ato constitutivo. Além disso, a Empresa encaminhou GFIP com a finalidade de confirmar o percentual da FAP, onde consta que sua atividade preponderante é a mencionada: CNAE 7830200 (doc. n. 35898-2019-168).

Sabe-se que a atividade preponderante é caracterizada pelo produto ou objetivo final, para cuja obtenção são realizadas todas as outras atividades e não necessariamente pelo objetivo formalmente indicado à Junta Comercial ou no cadastro da Receita Federal, por exemplo. Em outras palavras, não importa, para fins de enquadramento sindical, o CNAE principal cadastrado perante a Receita Federal ou outro órgão público, sendo a realidade fática o que conta para fins de enquadramento sindical, isto é, a realidade deve sobrepor-se à formalidade cadastral sobretudo porque o enquadramento sindical é de responsabilidade da própria empresa.

Nesse sentido, assim constou do parecer jurídico lançado no processo e-PAD n. 18.144/2020 (doc. n. 18144-2020-28, p. 26):

Nada obstante, a utilização das Convenções Coletivas vinculadas ao SINSERTH/MG – SINTAPPI/MG deverá ser analisada, inicialmente, pela Sra. Pregoeira, na linha da resposta à impugnação citada no caso: Além disso, não há falar que o enquadramento sindical será aferido apenas a partir da apresentação de documento que comprove o código CNAE da atividade econômica principal da empresa. Esclarece-se que esse documento servirá mesmo para subsidiar a análise quando da apresentação da proposta pelo licitante e poderá carecer de outras verificações que porventura se fizerem necessárias” (doc. n. 18144-2020-9).

De acordo com o conceito definido na Instrução Normativa RFB n. 1.453/2014, considera-se preponderante a atividade econômica que ocupa, no estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, observado que na ocorrência de mesmo número de segurados empregados e trabalhadores avulsos em atividades econômicas distintas, será considerada como preponderante aquela que corresponder ao maior grau de risco.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Licitações e Contratos

Portanto, o que vale para definir a atividade preponderante é o número de empregados numa determinada atividade.

Além disso, é válido observar que foi publicada a Solução de Consulta RFB n. 4.032/2019, a qual informa que a atividade econômica principal da empresa não se confunde com a atividade preponderante do estabelecimento (matriz ou filial). A atividade econômica principal é aquela que define o código CNAE principal a ser informado no momento do cadastro do CNPJ. Já a atividade preponderante é aquela utilizada para se determinar o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT/SAT). A Solução ressalta que se deve observar efetivamente quais as atividades desempenhadas pelos segurados empregados e trabalhadores avulsos, independentemente do objeto social da pessoa jurídica ou das atividades descritas em sua inscrição no CNPJ (art. 72, § 1º, da IN RFB n. 971, de 2009). Enfatiza, também, que é de responsabilidade da empresa realizar mensalmente o enquadramento do estabelecimento no correspondente grau de risco, conforme a sua atividade econômica preponderante. E as atividades-meio, que são desempenhadas por segurados que prestam serviços, deverão ser também consideradas na apuração do grau de risco. A referida solução está vinculada à Solução de Consulta COSIT n. 90, de 14 de junho de 2016.

Para complementar, tem-se ainda a definição legal constante do art. 581, §2º da CLT, acima transcrito: “§ 2º Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades converjam, exclusivamente em regime de conexão funcional”.

Por oportuno, veja-se julgado do C. Tribunal Superior do Trabalho destacando a aplicação do princípio da primazia da realidade:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA. [...] ENQUADRAMENTO SINDICAL - ATIVIDADE PREPONDERANTE - FINANCIÁRIO - FRAUDE TRABALHISTA - REVOLVIMENTO DOS FATOS E PROVAS. 1. Configura fraude trabalhista a contratação de mão de obra por empresa meramente interposta para o desenvolvimento das atividades-fim do tomador. Nesse exato sentido é a Súmula nº 331, I, do TST. 2. Os atos praticados com o objetivo de impedir a aplicação da legislação trabalhista são



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Licitações e Contratos

considerados nulos de pleno direito. No Direito do Trabalho vigora o princípio da primazia da realidade. 3. O Tribunal Regional, com base nos fatos e provas da causa, constatou que houve fraude trabalhista; que a autora desempenhou atividades típicas financeiras, sendo esta a atividade preponderante do tomador dos serviços, devendo ser reconhecido o enquadramento da autora como financiária. 4. É inadmissível recurso de revista em que, para se chegar à conclusão pretendida pelas recorrentes, seja imprescindível o reexame do arcabouço fático-probatório. Incide a Súmula n. 126 do TST. Agravo desprovido (TST - Ag-AIRR: 2147005520085170151, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 23/05/2018, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/05/2018).

Diante de todo o exposto e data venia do entendimento explicitado pela i. Pregoeira (doc. 35898-2019-235), parece-nos que não emergem dos autos provas capazes de comprovar que a atividade preponderante da empresa Santa Fé Serviços Eireli seja, agora, o “Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros” e não mais “Limpeza em prédios e em domicílios” (doc. n. 4846-2020-10).

(...)

Pelos fundamentos fáticos e jurídicos expostos, opina-se pelo provimento parcial do Recurso Administrativo hierárquico interposto pela Conservadora Campos e Serviços Gerais Eireli, devendo a i. Pregoeira retornar o procedimento para a fase de julgamento da proposta, a fim de que a análise relativa ao CCT apresentada pela Santa Fé Serviços Eireli seja aprofundada e então seja definida a pertinência ou não de seu uso pela Arrematante do Lote 4 do Pregão Eletrônico n. 23/2019.

Nesse sentido, sugere-se que seja solicitada à Recorrida a comprovação do número de trabalhadores dedicados a cada uma das atividades que exerce, de modo que o grupo que possuir maior número indicará a atividade preponderante da empresa.

1.4. Conclusão do Recurso.

Diante de todo o explicitado, sugere-se que o Recurso apresentado pela licitante Conservadora Campos e Serviços Gerais Eireli seja conhecido e, no mérito, parcialmente provido, devendo a i.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Licitações e Contratos

Pregoeira retornar o procedimento para a fase de julgamento da proposta, a fim de que a análise relativa à CCT apresentada pela Santa Fé Serviços Eireli seja aprofundada e então seja definida a pertinência ou não de seu uso pela Arrematante do Lote 4 do Pregão Eletrônico n. 23/2019". (grifamos)

Como se vê, a autoridade competente determinou o retorno dos autos à fase de julgamento da proposta, com a finalidade de se aprofundar a análise relativa à CCT que embasou a proposta apresentada pela licitante *Santa Fé Serviços Eireli*, buscando-se definir a pertinência, ou não, de sua utilização.

Sugeriu, para tanto, realização de diligência junto à licitante, no sentido de se aferir o quantitativo de trabalhadores dedicados a cada uma das atividades que exerce, ***“de modo que o grupo que possuir maior número indicará a atividade preponderante da empresa”***.

2 – Da Diligência

Diante da determinação da autoridade competente, a pregoeira verificou, então, de que modo poderia obter, de forma segura, as informações necessárias para se averiguar o quantitativo de trabalhadores vinculados à empresa e suas respectivas atividades.

A Recorrente citou em suas razões a possibilidade de utilização da declaração do CAGED – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados, mencionado também no parecer jurídico da assessoria deste Regional.

No entanto, o CAGED deixou de ser obrigatório a partir da competência janeiro/2020, dando lugar ao e-Social, programa do Governo Federal que consolida o envio das informações pelos empregadores, em relação aos seus empregados.

Não é possível, contudo, via e-Social, e emissão de relatório que contemple todas as informações necessárias para a realização da diligência pretendida.

Assim, após a realização de alguns estudos, concluiu-se que a maneira mais segura de se obter as informações, seria por meio da GFIP - Guia de Recolhimento de FGTS e Informações da Previdência Social, acompanhada dos contratos firmados pela empresa.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Licitações e Contratos

A GFIP, documento que contempla a relação de todos os tomadores de serviços e trabalhadores da empresa, se presta à verificação de quantos contratos a empresa tem vigentes, do quantitativo de funcionários vinculado a cada um desses contratos, e do quantitativo total de funcionários da empresa.

Somente por meio dos contratos, é possível verificar as atividades exercidas pelos trabalhadores alocados em cada contrato/tomador de serviço, uma vez que tal informação não consta da GFIP.

Desta maneira, após solicitação da pregoeira, *Santa Fé Serviços Eireli* encaminhou a GFIP emitida em junho/2020, referente à competência maio/2020, assim como os 11 contratos que tinha vigentes, para análise e colheita de dados (docs. 35898-2019-244 até 256).

3 – Do Resultado da Diligência

Analisados os documentos enviados, a princípio verificou-se algumas divergências entre as informações contidas nos contratos, comparativamente com a GFIP, tendo sido solicitadas informações complementares da empresa, conforme doc. 35898-2019-258.

Por meio da GFIP encaminhada pela empresa (doc. 35898-2019-256) constatou-se que a mesma emprega um total de 957 trabalhadores. Destes 957 trabalhadores, 797 são vinculados aos 11 contratos analisados (vide planilha anexa a este relatório).

A diferença encontrada, conforme explicitado pela licitante em suas informações complementares, *“ocorre pelo fato de que na sefip não consta somente funcionários ativos de cada contrato de prestação de serviços, a mesma abrange os funcionários feristas, afastados, em licenças maternidade e inss, quadro reserva, pessoal da administração, rpa dentre outros”*.

Os 797 empregados vinculados aos 11 contratos apresentados, estão distribuídos da seguinte forma:

Servente/Faxineiro/ Aux. Serv. Gerais	529
Recepcionista	204
Porteiro	28
Copeiro	11
Contínuo	10
Encarregado	7



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Licitações e Contratos

Garçom	6
Capineiro	2
TOTAL	797

Juntamente das informações complementares solicitadas, *Santa Fé Serviços Eireli* encaminhou planilha com a relação dos 957 funcionários relacionados na GFIP, com as respectivas funções.

Da referida planilha (doc. 35898-2019-258), verificou-se que esses 957 funcionários, estão assim distribuídos:

Servente de Limpeza	628
Recepcionista	221
Porteiro	32
Copeiro	12
Aux. Admin.	12
Contínuo	10
Encarregado	9
Aux. Serv Gerais	7
Garçom	6
Supervisor	5
Téc. Seg. Trabalho	4
Capineiro	2
Orientadora/Pedagoga	1
Chefe Dept. Financeiro	1
Gerente Geral	1
Gerente Operacional	1
Médico do Trabalho	1
Aux. Dep. Pessoal	1
Auditor	1
Eng. Seg. Trabalho	1
Sócio	1
TOTAL	957

Como se vê, o grupo de trabalhadores mais expressivo da licitante está relacionado às atividades de limpeza e conservação, sendo esta, portanto, a atividade preponderante da empresa.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Secretaria de Licitações e Contratos

Conforme ponderado pela assessoria jurídica em seu parecer (doc. 35898-2019-237), *“se uma empresa se especializa no fornecimento de mão de obra terceirizada de ‘conservação’ e existe um sindicato de trabalhadores ‘em conservação’, é essa Convenção de ‘conservação’ que será aplicada”*.

Conclui-se, desta maneira, que o acordo coletivo no qual *Santa Fé Serviços Eireli* embasou sua proposta, firmado entre o SINSERHT e o SINTAPPI, não é adequado, haja vista que tal convenção se aplica a *“empresas de prestação de serviços em recursos humanos e trabalho temporário”* e, por meio da diligência realizada pela pregoeira, restou comprovado que a empresa, em sua realidade fática, possui atividade preponderante diferente, relacionada ao ramo de conservação e limpeza.

4 – Da desclassificação da empresa *Santa Fé Serviços Eireli*

Conforme já mencionado, *Santa Fé Serviços Eireli* foi declarada vencedora nos lotes 2, 3 e 4 do certame.

Embora tenha havido recurso somente em relação ao lote 4, a matéria discutida, relacionada ao enquadramento sindical da empresa, é afeta também aos lotes 2 e 3.

Importante ressaltar que, por ocasião do envio dos documentos solicitados para a realização da diligência, *Santa Fé Serviços Eireli* apresentou manifestação acerca da decisão da autoridade competente (doc. 35898-2019-243), onde, ao final, requer que, *“por eventualidade, caso se entenda pela necessidade de observância da CCT firmada pelo SEAC e SINDEAC, a licitante apresenta proposta, readequada à nova exigência”*.

O parágrafo 3º do art. 26 do Decreto 5.450/2005, regente da presente licitação, dispõe que *“no julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que **não alterem a substância das propostas**, dos documentos e sua validade jurídica”* (grifamos).

É fato que, em havendo erro no preenchimento da planilha de formação de preços, há que se oportunizar ao licitante o ajuste de sua proposta, desde que não haja majoração do preço ofertado.

Entretanto, este não parece ser o caso. Não se trata de mero erro no preenchimento da planilha, mas de vício substancial. Autorizar a empresa a



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Licitações e Contratos

reenviar sua proposta, embasada em instrumento coletivo diverso, equivale a autorizar o envio de proposta nova, o que é vedado.

Assim, diante da inadequação do instrumento coletivo empregado pela empresa *Santa Fé Serviços Eirelli* na confecção de sua proposta, e diante da impossibilidade de ajuste da proposta, por se tratar de vício substancial, a licitante será desclassificada nos lotes 2, 3 e 4.

Graziella Melgaço Pires Furtado de Mendonça
Pregoeira

Nº	EMPRESA/ÓRGÃO	CONTRATO	VIGÊNCIA	SERVENTE/FAXINEIRO/ AUX.SERV.GERAIS	COPEIRO	PORTEIRO	RECEPCIONISTA	CONTÍNUO	ENCARREGADO	CAPINEIRO	GARÇOM	TOTAL POR CONTRATO
1	MF/SAMF/MG (MF 01)	01/2018	31/1/2021	0	5	16	72	4	0	0	0	97
2	MF/SAMF/MG (MF 02)	02/2018	19/2/2021	0	2	0	73	6	0	0	0	81
3	MF/SAMF/MG (MF 16)	16/2017	29/12/2020	67	0	0	0	0	3	0	0	70
4	SEAC/MG	S/N	30/9/2020	1	0	0	0	0	0	0	0	1
5	INSS	08/2016	3/9/2020	299	0	0	0	0	1	0	0	300
6	TRT3 (TRT14)	14SR021	13/11/2020	131	4	0	0	0	3	0	6	144
7	TRT3 (TRT15)	15SR017	13/11/2020	30	0	0	0	0	0	0	0	30
8	Expresso Nepomuceno	S/N	15/6/2021	0	0	4	0	0	0	0	0	4
9	VM5	052/2019	9/7/2020	1	0	4	0	0	0	2	0	7
10	Borrachas Paracatu	S/N	31/10/2020	0	0	4	0	0	0	0	0	4
11	UFMG	22/2018	30/9/2020	0	0	0	59	0	0	0	0	59
TOTAL POR FUNÇÃO				529	11	28	204	10	7	2	6	797

Nº	EMPRESA/ ÓRGÃO	CONTRATO	VIGÊNCIA	SERVENTE/FAXINEIRO/ AUX.SERV.GERAIS	COPEIRO	PORTEIRO	RECEPCIONISTA	CONTÍNUO	ENCARREGADO/ SUPERVISOR	CAPINEIRO	GARÇOM	TOTAL POR CONTRATO
6	TRT3 (TRT14)	14SR021	13/11/2020	174	7	0	0	0	4	0	8	193
		6º Termo Aditivo		-24	-2						-3	
		9º Termo Aditivo		-17	-1				-1			
		13º Termo Aditivo		8							2	
		18º Termo Aditivo		-10							-1	
		TOTAL APÓS SUPRESSÕES E ACRÉSCIMOS		131	4				3		6	144

